COMISSÃO LICITAÇÃO
FL.
RUBRICA PMP

JUSTIFICATIVA PARA A NÃO REALIZAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO
Art. 32 da Lei 13.019/2014

Processo Administrativo: 16822/2026
Objeto: CELEBRAÇÃO DE PARCERIA, MEDIANTE TERMO DE FOMENTO, PARA APOIAR A REALIZAÇÃO DO PROJETO "CARAVANA ROSA NOS BAIRROS – O CUIDADO VAI ATÉ VOCÊ", VISANDO MOBILIZAR, INFORMAR E ACOLHER A POPULAÇÃO FEMININA, OFERECENDO PREVENÇÃO DE RISCOS SOCIAIS, ORIENTAÇÃO SOCIAL, PROMOÇÃO DE DIREITOS E FORTALECIMENTO DA AUTOESTIMA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PLANO DE TRABALHO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PICOS - PI.

Embora o chamamento público constitua a regra para a seleção de organizações da sociedade civil, a própria Lei Federal nº 13.019/2014 contempla situações nas quais o procedimento competitivo se revela juridicamente inadequado ou materialmente inviável, estabelecendo o art. 31 que será considerado inexigível quando houver inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil em razão da natureza singular do objeto da parceria ou quando as metas somente puderem ser atingidas por entidade específica. Veja:

> Art. 31. Será considerado **inexigível o chamamento público** na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, **em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica**, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
> I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
> II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

No caso concreto, a hipótese de inexigibilidade fundamenta-se na natureza singular da proposta e na inviabilidade de competição decorrente das características próprias do Projeto "Caravana Rosa nos Bairros", concebido e proposto pelo INSTITUTO VIDA, cuja estrutura metodológica, identidade, concepção territorial, atividades, estratégias de mobilização e resultados pretendidos integram uma proposta institucional específica apresentada pela OSC à Administração Pública.

A circunstância de o projeto ter sido proposto pela própria OSC mostra-se também compatível com a modalidade jurídica escolhida, pois o Plano de Trabalho identifica expressamente o Termo de Fomento como instrumento da parceria e registra a aplicação do art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 13.019/2014, relacionado às parcerias propostas por organizações da sociedade civil com transferência de recursos financeiros.

A singularidade considerada para os fins do art. 31 não decorre simplesmente da denominação atribuída ao Projeto nem da mera iniciativa da entidade, mas da conjugação concreta de seus elementos constitutivos, uma vez que a proposta estabelece metodologia própria baseada em desenvolvimento comunitário territorial, promoção da saúde, educação popular, mobilização

social, ações itinerantes, articulação de rede, letramento sanitário feminino e orientação para acesso aos serviços públicos.

A proposta possui ainda configuração operacional individualizada, prevendo cinco edições territoriais da Caravana, atendimento direto de 2.000 mulheres, ações de prevenção de riscos sociais e autocuidado, orientação sobre direitos e serviços públicos, espaços de escuta e acolhimento, identificação de demandas, encaminhamentos à rede pública, produção de materiais educativos e campanha de comunicação de alcance municipal.

A individualização do projeto também se evidencia pelo público prioritário definido pela OSC, direcionado especialmente às mulheres em situação de vulnerabilidade social, chefes de família, cuidadoras, idosas e residentes em territórios periféricos e comunidades rurais, estando prevista a distribuição das cinco ações em diferentes territórios de Picos segundo critérios de vulnerabilidade social, demanda da rede e localização dos equipamentos socioassistenciais.

A metodologia proposta não se limita à realização de evento genérico relacionado ao Outubro Rosa, pois contempla etapas integradas de planejamento, mobilização, execução territorial, orientação, encaminhamento e monitoramento, além de estações destinadas à recepção e acolhimento, informação e prevenção sobre riscos sociais, direitos, escuta, autoestima, integração e articulação com a rede pública, formando um arranjo próprio e indissociável da concepção apresentada pela entidade.

Nesse contexto, eventual chamamento público destinado a selecionar outra OSC para executar exatamente o projeto concebido e apresentado pelo INSTITUTO VIDA não representaria simples competição entre propostas equivalentes previamente definidas pela Administração, mas implicaria submeter à disputa uma concepção institucional específica da entidade proponente, circunstância que, desde que devidamente comprovada nos autos a autoria exclusiva alegada, constitui elemento relevante para caracterizar a inviabilidade concreta de competição exigida pelo art. 31 da Lei nº 13.019/2014.

Registre-se que a autoria exclusiva do projeto, isoladamente considerada, não deve funcionar como presunção automática de inexigibilidade, razão pela qual a contratação direta deve estar amparada pelo conjunto dos elementos constantes dos autos que demonstrem objetivamente que a singularidade da concepção, da metodologia e das metas torna inviável a comparação competitiva com propostas de outras organizações, pois a inexigibilidade prevista no art. 31 decorre precisamente da inviabilidade de competição e não de mera conveniência administrativa.

Sob esse enfoque, o Plano de Trabalho contém metas e indicadores diretamente relacionados à concepção apresentada, compreendendo cinco Caravanas, atendimento de 2.000 mulheres, distribuição de materiais de conscientização, atendimento de cinco territórios, realização de pelo menos dez atividades educativas, produção mínima de trinta conteúdos digitais e dez audiovisuais, quinhentos registros de orientação social e quinhentas avaliações das participantes.

A celebração direta não afasta os demais requisitos previstos no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, permanecendo necessária a demonstração da regularidade jurídica e fiscal da entidade, de sua capacidade técnica e operacional, da adequação do Plano de Trabalho, da compatibilidade dos custos, da disponibilidade orçamentária, da aprovação da

proposta e do atendimento às demais condições legais aplicáveis à formalização do Termo de Fomento, conforme determina expressamente o art. 32, § 4°, da Lei n° 13.019/2014:

> Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei n° 13.204, de 2015)
> (...)
> § 4° **A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público**, bem como o disposto no art. 29, **não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei**. (Incluído pela Lei n° 13.204, de 2015)

De igual modo, a adoção da inexigibilidade deverá observar integralmente o procedimento de transparência estabelecido no art. 32 da Lei n° 13.019/2014, mediante justificativa detalhada do administrador público e publicação de seu extrato no sítio oficial da Administração Pública na mesma data em que for efetivado, assegurando-se a possibilidade de impugnação no prazo legal e sua apreciação pela autoridade competente, sob pena de nulidade da formalização da parceria.

Diante dos elementos constantes do Plano de Trabalho e desde que a autoria exclusiva e a consequente inviabilidade concreta de competição estejam documentalmente comprovadas nos autos, **resta juridicamente fundamentada a adoção da Inexigibilidade de Chamamento Público**, com fundamento nos arts. 31 e 32 da Lei Federal n° 13.019/2014, para a celebração do Termo de Fomento com o INSTITUTO VIDA destinado à execução do Projeto "Caravana Rosa nos Bairros – O Cuidado Vai Até Você", observados todos os demais requisitos legais e procedimentais pertinentes à formalização da parceria.

À Secretaria Municipal competente para análise e aprovação do Plano de Trabalho, conforme art 35, inciso IV, da Lei Federal n° 13.019/2014.

Picos (PI), 17 de setembro de 2026.

Luzifrank Júnior de Sousa
CPF N. 900.250.083-15
Secretária Municipal do Trabalho e Assistência Social
Portaria n. 19/2025